

OFÍCIO**RECOMENDAÇÃO 2ªPJ/02/2020 - CID**

-
MPRJ nº: 2020.00253334, 2020.00255199, 2020.00258466 e 2020.00258641

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça titular deste órgão de execução, no exercício de suas atribuições, conferidas pelos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, e 34, inciso IX, da L.C.E nº 106/2003, vem, pela presente, expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO

a WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS, bem como aos representantes legais do SHOPPING UNIGRANRIO, FEIRÃO DAS MALHAS e das IGREJAS UNIVERSAL e ASSEMBLEIA DE DEUS, em razão dos fatos e fundamentos legais a seguir descritos:

QUANTO AOS FATOS:

Considerando que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através de seus canais de ouvidoria, recebeu notícias de que, apesar das medidas restritivas impostas pelo governo Estadual à aglomeração de pessoas, determinando o fechamento do comércio e a suspensão de atividades profissionais e socioeconômicas não essenciais, ainda estariam em atividade, no município de Duque de Caxias, o Shopping Unigranrio e o Feirão das Malhas;

Considerando que, em vídeo publicado nas redes sociais, a Vereadora “Leide” e o Prefeito de Duque de Caxias, Washington Reis de Oliveira, garantem que não irão fiscalizar e fechar os estabelecimentos religiosos da Igreja Universal e da Assembleia de Deus, cujas unidades se encontram em Duque de Caxias;

Considerando que o Prefeito de Duque de Caxias, Washington Reis de Oliveira, em discurso no referido vídeo, ao declarar a importância de “manter as Igrejas abertas, porque a cura virá de lá”, acaba estimulando que os fiéis continuem comparecendo rotineiramente a esses estabelecimentos religiosos, na fé de que isso pode contribuir para a saúde deles e de suas famílias;

Considerando que, independentemente de os cultos presenciais estarem suspensos, as Igrejas abertas estimulam que seus fiéis continuem comparecendo, especialmente em conjunto e nos horários em que já estavam acostumados a se encontrarem entre si e com os representantes desses respectivos estabelecimentos religiosos;

QUANTO AO DIREITO:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação atual de disseminação do coronavírus/COVID-19 como uma “pandemia”, termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país, sendo que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a transmissão do vírus já é comunitária;

Considerando que a cobrança de repostas efetivas pela OMS aos países não se deve tanto à gravidade da doença, mas à sua rápida disseminação geográfica, o que poderá ocasionar o colapso do sistema de saúde, que não absorverá, de uma vez só, todas as manifestações mais críticas da doença, além de toda e qualquer enfermidade rotineira que o demande;

Considerando que, em âmbito federal, o Congresso Nacional aprovou solicitação do Presidente da República, em relação à decretação de estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando que, em um contexto de calamidade pública, o gestor se depara com situações limítrofes que o conduzem a um exercício de ponderação de direitos fundamentais;

Considerando que o Decreto nº 46.970/2020 dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus/COVID-19;

Considerando que o Decreto nº 46.973/2020 reconheceu a situação de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

Considerando que o Decreto Estadual nº 46.980/2020, em seu artigo 4º, estabelece, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus, a possibilidade de suspensão de diversas atividades, em rol exemplificativo, que promovem a aglomeração de pessoas;

Considerando que o Decreto Estadual nº 46.980/2020, em seu artigo 10, estabelece que o descumprimento da suspensão dessas atividades enseja na prática de infrações administrativas, previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal;

Considerando que é indubitável que as atividades religiosas presenciais, independentemente do tipo de organização religiosa que a preside, seja em missas, cultos, sessões espíritas, dentre outros, estão incluídas no referido dispositivo, uma vez que envolvem a aglomeração de um enorme número de pessoas;

Considerando que não se trata de negar vigência ao direito ao culto a determinada organização religiosa, mas apenas de relativizá-lo, em relação a toda e qualquer uma, como resultado de um exercício de ponderação à tensão entre o direito fundamental social à saúde, em concreta ameaça, e o de livre exercício presencial ao culto, ante a sólida demonstração de que a aglomeração de pessoas irá aumentar a velocidade de propagação do coronavírus, o que leva ao colapso do sistema de saúde;

Considerando que os meios tecnológicos possibilitam a compatibilização dos dois direitos fundamentais no caso concreto, através do exercício do direito ao culto por meio da adoção de métodos tele presenciais, a exemplo do que vem sendo feito por diversas organizações religiosas em âmbito nacional e internacional;

Considerando que a experiência nacional e internacional sinaliza que os resultados do não acatamento da medida de proibição à aglomeração de pessoas é catastrófico, consoante divulgado diariamente na mídia;

Considerando que, em um estado de exceção gerado pela calamidade pública, cabe a todas as unidades da federação, observadas suas esferas de competência e atribuição, e utilizando-se da interlocução permitida

pelo federalismo cooperativo, adotar medidas para a superação dessa crise, em prol da garantia do bem comum ameaçado, qual seja, a saúde pública;

Considerando que o Ministério Público, no âmbito de suas atribuições e funções institucionais, as quais envolvem a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, vem adotando medidas voltadas à garantia do direito fundamental social à saúde, concretamente ameaçado pelo vertiginoso avanço do coronavírus/COVID-19, o qual poderá ser ainda mais drástico se as medidas restritivas à aglomeração de pessoas não forem respeitadas;

Considerando que, a título exemplificativo, já foi expedida Recomendação do Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, ao Eminentíssimo Reverendíssimo Senhor Cardeal Dom Orani João Tempesta, Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, a fim de que providenciasse a imediata suspensão de atividades presenciais para os fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana, durante o período em que vigorar, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de emergência na saúde pública, deflagrado pela escalada de casos de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2) e consolidado nos Decretos Estaduais nº 46.973 e 46.980, ambos de 2020;

Considerando que, em resposta e em atendimento à referida Recomendação, o Cardeal Dom Orani João Tempesta enviou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a Nota da Cúria aos Sacerdotes, informando que, enquanto perdurarem as medidas restritivas do Estado voltadas a evitar a aglomeração de pessoas, as Missas serão celebradas diariamente, porém, sem a presença dos fiéis;

Considerando que, em outro exemplo análogo, o Ministério Público recebeu informação de que o presidente da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, SILAS LIMA MALAFAIA, estaria se manifestando publicamente no sentido de que não iria cumprir as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual nº 46.973/2020, mantendo os cultos presenciais em suas Igrejas;

Considerando que tal representação, confirmada por elementos de convicção colhidos através dos meios de investigação disponíveis ao *Parquet* e através de pesquisa livre, deflagrou o ajuizamento da ação civil pública nº 0059652- 42.2020.8.19.0001, em face da ASSEMBLÉIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, SILAS LIMA MALAFAIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em relação aos dois primeiros, a obtenção de provimento jurisdicional condenatório a uma obrigação de não fazer consistente na abstenção da promoção de cultos presenciais no âmbito da ADVEC – ASSEMBLÉIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, em todas as suas filiais, espalhadas por todo o território do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária, e, em relação aos dois últimos, a determinação judicial de implementação de todas as medidas, através de seus órgãos e respeitadas suas esferas de atribuição, para garantir a eficácia do provimento a ser proferido em desfavor do primeiro e segundo Requeridos, a exemplo da suspensão de licenças para funcionamento das igrejas, inclusive através da utilização do poder de polícia e da adoção de medidas efetivas afetas à fiscalização, quanto a eventual cometimento do crime previsto no artigo 268 do Código Penal;

Considerando que a antecipação da tutela recursal foi deferida através de decisão monocrática proferida pelo Desembargador SERGIO SEABRA VARELLA, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0060424-05.2020.8.19.0001, através da qual foi determinado a SILAS LIMA MALAFAIA e ADVEC – ASSEMBLÉIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO que se abstenham de realizar cultos no âmbito de suas respectivas Igrejas, em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, determinando-se, ainda, em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a intimação a fim de que fiscalizem o cumprimento da medida;

Considerando, por fim, a necessidade de evitar o asoberbamento do Poder Judiciário, especialmente diante da suspensão das suas atividades e da inquestionável gravidade e urgência do problema da disseminação do coronavírus/COVID-19, o que fortalece a importância da autoexecutoriedade do poder de polícia municipal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, através do Exmo. Sr. Prefeito Washington Reis, para que adote as medidas efetivas, no âmbito de suas atribuições constitucionais, seja diretamente ou através de seus órgãos (como a Guarda Municipal, a Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros), para impedir o funcionamento aberto ao público de todas as atividades socioeconômicas e profissionais não essenciais (conforme disposto nos referidos Decretos Estaduais), especialmente aquelas que geram aglomeração de pessoas, inclusive de organizações religiosas, localizadas no município de Duque de Caxias. Caso não haja o cumprimento espontâneo dessa restrição, cabe ao Município exercer seu poder de polícia, inclusive através da suspensão da respectiva licença de funcionamento desses estabelecimentos. O descumprimento dessa Recomendação pode caracterizar eventual ato de improbidade administrativa, com o conseqüente ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação tanto do Município de Duque de Caxias, como dos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

2. AOS REPRESENTANTES LEGAIS DO SHOPPING UNIGRANRIO, FEIRÃO DAS MALHAS e das IGREJAS UNIVERSAL e ASSEMBLEIA DE DEUS, a fim de que interrompam todas as suas atividades abertas ao público, especialmente as que geram aglomeração de pessoas, em suas unidades localizadas no município de Duque de Caxias, inclusive fechando suas Igrejas para o ingresso e a permanência de seus fiéis, devendo promover seus encontros, reuniões ou cultos apenas de forma virtual, sob pena do ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação aos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

Assinala-se o **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Duque de Caxias, na pessoa de seu representante legal, bem como os demais responsáveis legais referidos nesta manifestação, se manifestem acerca do atendimento espontâneo a esta Recomendação, relacionando as medidas tomadas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993.

Encaminhe-se essa Recomendação, também no **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, para ciência do Comandante do 15° Batalhão da Polícia Militar, localizado no município de Duque de Caxias, a fim de que, quanto aos fatos aqui narrados, tome as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição, com base nos referidos Decretos Estaduais.

Diante da suspensão das atividades presenciais do Ministério Público, dê-se preferência ao meio digital para o encaminhamento dessas notificações.

Duque de Caxias, 24 de março de 2020.

PAULO WUNDER

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **PAULO WUNDER DE ALENCAR, Promotor de Justiça**, em 24/03/2020, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0097457** e o código CRC **ADDB6FC5**.